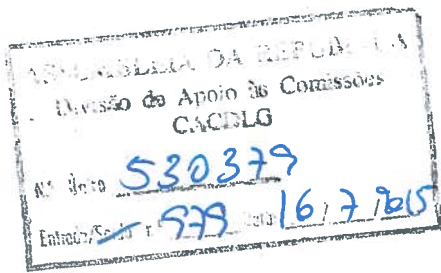


AB



Parecer da Federação Nacional de Mediação de Conflitos sobre a Proposta de Lei 338/XII que aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

1. Introdução

A Federação Nacional de Mediação de Conflitos (FNMC), fundada por 10 entidades colectivas responsáveis pela formação da grande maioria dos mediadores em Portugal, tem como missão a promoção, desenvolvimento e divulgação da Mediação de Conflitos, promovendo o respeito pelas melhores práticas e técnicas conhecidas, bem como pelas normas de conduta ética e deontológica.

Constituindo-se como interlocutor institucional privilegiado e representativo da classe profissional, a FNMC já contribuiu anteriormente com vários pareceres sobre as diversas Propostas de Lei e Portarias que actualmente constituem um novo e consolidado enquadramento legal para a mediação de conflitos. Efectivamente, a transposição da Directiva Europeia n.º 2008/52/CE, de 21 de Março, para o ordenamento jurídico português, com a criação da Lei nº29/2013 de 19 de Abril, veio consagrar, pela primeira vez, os princípios gerais que regem a Mediação de Conflitos realizada em Portugal.

Dando continuidade ao trabalho da FNMC na prestação de parecer sempre que se encontra em discussão a Mediação de Conflitos, emitimos deste modo a nossa opinião sobre a presente proposta de um Novo Regime Geral do Processo Tutelar Cível, recorrendo ao conhecimento consolidado, em formação e prática empírica, do nosso Conselho de Fundadores, da sua Comissão de Boas Práticas, e de todos os membros associados colectivos e individuais.

Para melhor enquadramento da mediação de conflitos no processo em causa, consideramos essencial proceder, no preâmbulo, a uma maior pormenorização da importância da mesma no seio dos conflitos familiares, dando conteúdo ao último parágrafo, justificando a razão pela qual se privilegia, pela presente lei o recurso à mediação de conflitos.

Aqui, seria de fazer referência ao constante esforço da União Europeia em uniformizar e destacar os meios de resolução alternativa de litígios nos seus Estados membros, plasmada na directiva já

Introdução da forma de funcionamento da mediação familiar e do papel do mediador de conflitos

Congratulamo-nos pelo realce dado ao papel da Mediação Familiar nesta Proposta de Lei que, na resolução dos conflitos parentais, privilegia a audição técnica especializada das partes e a mediação familiar. No entanto, a presente Proposta de Lei merece a nossa reflexão e contributo, pois pode padecer do vício de ilegalidade por contraposição directa com a Lei de Bases da Mediação de Conflito, a Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril, que rege os Princípios Gerais aplicáveis à Mediação de Conflitos em Portugal. Reforçamos em particular os desafios que podem ser colocados ao correcto desenrolar dos processos de Mediação Familiar, nomeadamente, o respeito pelos princípios da voluntariedade, confidencialidade e independência, que conforma a Lei da Mediação.

Em concreto, o artigo 4.º, b) da presente proposta prevê a possibilidade da mediação familiar estar sujeita, ainda que excepcionalmente, a relatório escrito. Ora, todas as informações obtidas em processo de Mediação de Conflitos, à excepção do acordo obtido pelas partes, estão sujeitas ao princípio da confidencialidade, nos termos do artigo 5.º da supra indicada Lei (apenas com as excepções do artigo 5.º n.º 3 da Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril).

Além do que é previsto na Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril, há considerações do foro ético e deontológico dos mediadores de conflitos, que apenas são consideradas no seu contexto profissional específico, e enquanto profissionais federados em processo de auto-regulação. Há desafios específicos que se colocam aos mediadores que intervêm em contexto familiar, nomeadamente no que concerne à possibilidade e modo de integrar as crianças nos processos de mediação. Sendo as crianças os intervenientes que carecem de maior protecção e cuidados na gestão emocional dos conflitos, é essencial que os profissionais envolvidos em processos de mediação, sejam devidamente formados com curso acreditado pelo Ministério da Justiça para o exercício da profissão da Mediação Familiar, e que cumpram o quadro deontológico dos mediadores de conflitos.

Defendemos também, a integração nas equipas técnicas multidisciplinares de um mediador familiar com a função de avaliação da viabilidade da mediação de conflitos perante a análise da conflitualidade no caso concreto, com a ressalva de que, o mediador que integre a equipa multidisciplinar, não poderá ser o mesmo que venha a conduzir as sessões de mediação familiar. Aliás, para que a independência e a neutralidade do Mediador Familiar a intervir no quadro da OTM possam ser garantidas, este não deverá ter um vínculo laboral a uma entidade pública, para a qual desempenhe um papel de técnico que lhe permita ter para com estas famílias um outro tipo de intervenção.

De referir também, a possibilidade e a importância da mediação familiar poder ocorrer cumulativamente com a intervenção técnica especializada, podendo ser a remissão feita pelo artigo 37.º para o artigo 22.º e 23.º, cumulativa e não apenas em alternativa.

referida, que teve origem na Recomendação N.º R (98) 1 do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados-Membros sobre a Mediação Familiar, que recomenda aos Governos dos Estados-Membros que *i) instituem ou promovam a mediação familiar ou, se for o caso, reforcem a mediação familiar existente; ii) que tomem ou reforcem todas as medidas que julguem necessárias, com vista assegurar a aplicação dos seguintes princípios para a promoção e utilização da mediação familiar como meio apropriado de resolução de litígios familiares.*

De destacar também que da referida recomendação já ressalta a possibilidade da instituição de um regime de pré-mediação obrigatória, com o qual esta Federação concorda e promove, conforme consta do Princípio VI, ponto b, da Recomendação N.º R (98).

2. Temas

Pré-mediação obrigatória

Num relatório da Direcção-Geral das Políticas Internas do Parlamento Europeu¹ conclui-se que os legisladores da UE devem promover políticas pró-mediação, destacando os benefícios financeiros e de economia de tempo da sua utilização antes de quaisquer procedimentos judiciais. Num estudo que recolheu a opinião de mais de 800 especialistas, é sugerido que se promova a mediação obrigatória em determinadas categorias de casos, considerando esta como a via mais apropriada, não apenas em função da economia de tempo e custos, **mas também pelo seu carácter pedagógico e consensual mais construtivo na resolução de problemas do foro familiar.**

No nosso entendimento, deve haver uma sessão informativa obrigatória para prestar informação sobre o processo de Mediação Familiar, prestada por um mediador de conflitos habilitado². Esta sessão não viola, por si, o princípio da voluntariedade, que enforma a mediação de conflitos em Portugal, uma vez que, apenas com a assinatura do Protocolo de Mediação, no final desta sessão, as partes aderem ou não ao procedimento de Mediação de conflitos.

Neste sentido propomos que o juiz, logo após a entrada do processo, remeta as partes para uma sessão informativa (ou pré-mediação), no sentido de serem esclarecidas sobre o conceito de mediação com vista a uma escolha informada deste procedimento, enquanto meio de chegar a acordo, de forma colaborativa e com a ajuda de um terceiro imparcial, o que não retira efeito útil à possibilidade de o juiz, após falta de acordo na conferência, voltar a remeter as partes para mediação familiar, nos termos do artigo 37.º.

¹ De Paolo G. and others, "Rebooting" the mediation Directive: assessing the limited impact of its implementation and proposing measures to increase the number of mediations in the EU, Estudo comissionado pela Comissão de Assuntos Legais do Parlamento Europeu, Janeiro 2010.

² Mediador habilitado é, no caso concreto, o mediador que possui um curso de Mediação familiar acreditado pelo Ministério da Justiça.

Inovação terminológica

A linguagem utilizada deveria ser mais próxima da realidade das famílias e não tão legalista. Assim, propomos a substituição da palavra "visitas" por "convívios", os filhos não visitam os pais, antes convivem com eles.

Realçamos ainda a necessidade de clarificar a nomenclatura, em particular onde se fala de mediação, especificar que se refere a Mediação Familiar. Esta clarificação permitirá determinar que a pessoa apta a realizar mediação não é, por exemplo, um mediador laboral.

3. Operacionalização no terreno

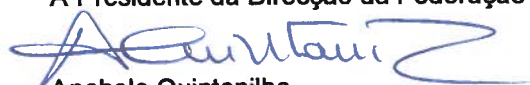
No sentido de facilitar o acesso dos tribunais e das partes à mediação familiar, propomos a criação de listas de mediadores, geograficamente circunscritas relativamente às Secções Especializadas de Família, (independentemente de serem mediadores já estarem integrados no Sistema Público de Mediação Familiar), permitindo às partes a escolha, de comum acordo, de um mediador do sistema público ou de um mediador privado, desde que este tenha concluído com sucesso um curso de Mediação Familiar acreditado pelo Ministério da Justiça.

Os mediadores deverão ser considerados como profissionais especialistas, com honorários adequados.

Outra preocupação para a qual gostaríamos de chamar a atenção, prende-se com o espaço para a realização da(s) sessão(ões) de mediação familiar. O espaço deve ter a dignidade suficiente para garantir a confidencialidade, facilitar o diálogo, gerir o tempo de forma adequada e em função das necessidades dos mediados, e estar preparado para a possibilidade da intervenção das crianças. Deve, ainda, garantir a desjudicialização do processo. Neste sentido, não parece que a maioria dos nossos tribunais estejam preparados para a realização da Mediação Familiar.

Consequentemente, propomos a criação/adaptação de espaços físicos separados dos espaços "judicializados" dos tribunais, o que poderia ser possível através de parcerias com as próprias autarquias das cidades onde existem Secções Especializadas de Família e Menores

A Presidente da Direcção da Federação Nacional da Mediação de Conflitos


Anabela Quintanilha
15.07.2015